

**SÃO PAULO OBRAS****Chefia Gabinete**

RUA XV DE NOVEMBRO, 165, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01013-001

Telefone:

Carta nº PRE-CHG - 053/2022

São Paulo, 04 de julho de 2022

Ilustríssimo Senhor
RAMON DUMONT RAMOS
Subsecretário-Geral Substituto
Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Avenida Prof. Ascendino Reis, 1130
CEP 04027-000 – São Paulo – SP

Ref.: Ofícios SSG 14551/2022 – TC/006660/2022.

Assunto: Acompanhamento – Edital de Concorrência nº 008/2021 - Contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em engenharia e arquitetura para execução de obras remanescentes de implantação do terminal satélite Itaquera no município de São Paulo.

Prezado Subsecretário,

Encaminhamos a V.Sa. as informações prestadas pelas áreas técnicas desta empresa, referente ao assunto em epígrafe.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

RICARDO DE MENEZES DIAS**Chefe de Gabinete - SPObras****RICARDO DE MENEZES DIAS****Chefe de Gabinete**

Em 04/07/2022, às 18:09.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066424425** e o código CRC **3B3ABE13**.



SÃO PAULO OBRAS

Gerência de Preços e Custos

RUA XV DE NOVEMBRO, 165, 6º ANDAR - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01013-001

Telefone:

PROCESSO 7910.2022/0000492-7

Informação SP-OBRAS/DOB/GPC Nº 066384676

São Paulo, 04 de julho de 2022.

DOB - Adriana Siano Boggio Biazzi

Diretora

Face ao solicitado pela SJU, Despacho interno 065274685, temos a informar o que segue:

ITEM 5.1. "A adoção do BDI referencial em um percentual total de 20,11% para Edificações, em consonância com os BDIs referenciais da Tabela de Custos da SIURB, tem um potencial de economia de recursos públicos no montante aproximado de R\$ 3,2 milhões, estando, ainda, coerente com a utilização do BDI referencial de 33,20% da SIURB para Projetos (subitem 3.2)."

Diante da origem dos recursos financeiros da obra, de esfera federal, a taxa de BDI adotada e aprovada pela CEF, foi motivada pelo acórdão do TCU nº 2622/2013, cujo valor médio de referência para construção de edificações é de 22,12%, conforme trecho abaixo extraído do relatório:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do estudo desenvolvido por grupo de trabalho constituído por membros de várias unidades técnicas especializadas deste Tribunal, com coordenação da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif, em atendimento ao Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário, com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas (Acórdãos ns.325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas.

9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%

ITEM 5.4. "A eventual subcontratação dos serviços de Fornecimento e instalação de membrana de fibra de vidro e Fornecimento, transporte, lançamento e montagem de lajes e vigas pré-moldadas, com a aplicação de BDI cheio vai de encontro aos entendimentos do TCU e CGU. Considerando o BDI diferenciado comumente aplicado nas contratações públicas de 15,0%, a subcontratação desses serviços com a aplicação de BDI de 22,12% acarreta em sobrepreço aproximado de R\$ 2.9 milhões (subitem 3.4)."

Os serviços mencionados, por possuírem grande relevância na planilha orçamentária, fazem parte das exigências de qualificação técnica da futura contratada, não sendo passíveis de subcontratação. Em função da singularidade das obras e dos serviços objeto da futura contratação, será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, a fim de permitir a reunião de qualificações técnicas e financeiras dos interessados.



JOSE ROSA FRANCISCO

Gerente

Em 04/07/2022, às 15:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066384676** e o código CRC **C2C88279**.

Ref: Ofício SSG 14.551/2022

Processo Eletrônico TC/006660/2022

Assunto: Acompanhamento – Edital de Concorrência nº 008/2021 - Contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em engenharia e arquitetura para execução de obras remanescentes de implantação do terminal satélite Itaquera no município de São Paulo

I – DOS FATOS

Trata o presente de solicitação do Exmo. Senhor Conselheiro Eduardo Tuma para que SPObras apresente manifestação quanto aos apontamentos trazidos pela Equipe de Fiscalização da Corte de Contas constantes do Relatório Conclusivo de Acompanhamento do Edital (Peça 40), com relação ao Edital de Concorrência nº 008/202, que tem por objeto a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em engenharia e arquitetura para execução de obras remanescentes de implantação do **Terminal Satélite Itaquera** no Município de São Paulo.

O edital ora em análise foi publicado no Diário Oficial da Cidade – DOC de 08/04/2022 estando prevista a data de 13/05/2022 às 10h00 para realização da sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes.

Em 06/05/2022 a SPObras recebeu o Relatório Preliminar de Acompanhamento do Edital, emitido pela Equipe de Fiscalização do TCM, para conhecimento e manifestação das conclusões alcançadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo apresentado os devidos esclarecimentos por meio da Carta PRE 028/2022, protocolada em 11/05/2022.

Na ocasião a SPObras informou ao TCM a decisão de suspender a licitação, cuja divulgação se daria por meio de publicação no DOC de 12/05/2022, o que de fato ocorreu, independentemente da determinação do Exmo. Senhor Conselheiro Relator por meio do Ofício SSG Suspensão 30001/2022 de 11/05/2022.

É o relatório.

II – DOS APONTAMENTOS DO TCM E DA MANIFESTAÇÃO DA SPOBRAS

A SPObras passa a se manifestar acompanhando a enumeração do item 5. CONCLUSÃO, do Relatório Preliminar:

5.1. A adoção do BDI referencial em um percentual total de 20,11% para Edificações, em consonância com os BDIs referenciais da Tabela de Custos da SIURB, tem um potencial de economia de recursos públicos no montante aproximado de R\$ 3,2

milhões, estando, ainda, coerente com a utilização do BDI referencial de 33,20% da SIURB para Projetos (subitem 3.2).

5.2. As exigências de qualificação técnica operacional para os serviços contidos nas alíneas “f”, “g” e “h” do subitem 11.4.2 do Edital não foram devidamente justificadas de modo que reste demonstrado que esses serviços possuem relevância técnica, em desacordo com a Lei Federal nº 13.303/16, art. 58, inciso II (subitem 3.3.1).

5.3. As exigências de qualificação técnico-profissional para profissionais sêniores ambientais previstos nas alíneas “c”, “d” e “e” do subitem 11.4.5 do Edital não foram devidamente justificadas de modo que reste demonstrado que esses serviços possuem relevância técnica, em desacordo com a Lei Federal nº 13.303/16, art. 58, inciso II (subitem 3.3.2).

5.4. A eventual subcontratação dos serviços de Fornecimento e instalação de membrana de fibra de vidro e Fornecimento, transporte, lançamento e montagem de lajes e vigas pré-moldadas, com a aplicação de BDI cheio vai de encontro aos entendimentos do TCU e CGU. Considerando o BDI diferenciado comumente aplicado nas contratações públicas de 15,0%, a subcontratação desses serviços com a aplicação de BDI de 22,12% acarreta em sobrepreço aproximado de R\$ 2.9 milhões (subitem 3.4).

Os esclarecimentos quanto as conclusões **5.1, 5.2, 5.3 e 5.4**, foram prestados pelas áreas técnicas competentes e seguem anexos a esta manifestação.

5.5. A exigência de comprovação de profissionais integrantes de seus quadros permanentes para fins de habilitação antes da assinatura do contrato é excessiva, indo de encontro com a jurisprudência do TCU (subitem 3.5).

A Fiscalização mantém este apontamento, respondido em 11/05/2022, e afirma que levou em consideração as manifestações prévias juntadas como peças nºs 31/32 e 36/37 do TC 006660/2022, que na verdade trata-se do mesmo material, encaminhado por SPObras e SIURB, respectivamente.

Pois bem, em que pese a afirmação da Fiscalização supracitada, não se verifica a existência de considerações específicas quanto a manifestação apresentada pela Origem, em especial, o compromisso firmado pela SPObras de proceder a inclusão da alternativa recomendada pela Corte de Contas da União, por ocasião da republicação do edital, que como já é de conhecimento, continua suspenso.

Desse modo, parece-nos que este apontamento deve ser superado.



5.6. A SPObras é uma empresa estatal, cujo regramento de licitações está disposto na Lei Federal nº 13.303/16. O período de adaptação do Estatuto das Estatais já foi consumado, de modo que a SPObras deveria se utilizar desse regramento específico nos certames que realiza (subitem 3.6).

A Fiscalização mantém este apontamento, respondido em 11/05/2022, e afirma que levou em consideração as manifestações prévias juntadas como peças nºs 31/32 e 36/37 do TC 006660/2022, que na verdade trata-se do mesmo material, encaminhado por SPObras e SIURB, respectivamente.

Pois bem, em que pese a afirmação da Fiscalização supracitada, não se verifica a existência de considerações específicas quanto a manifestação apresentada pela Origem, a qual reiteramos nesta oportunidade, conforme a seguir transcrito:

Em face do apontamento supra, a Fiscalização do TCM entende que a SPObras deveria se valer do regramento de licitações, nos termos previsto na Lei 13.303/16.

No entanto, tal entendimento não deve prosperar, senão vejamos:

Inicialmente, cabe esclarecer à Fiscalização do TCM que nas licitações em que a SPObras é a beneficiada diretamente pelos serviços contratos, arcando com o pagamento com seus recursos financeiros próprios, e, mormente, figurando no contrato como sendo a contratante, nestes casos específicos, é indubitável que o regramento legal a ser aplicado é o disposto na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos da SPObras.

No entanto, no caso vertente, conforme se pode verificar pela leitura do Processo SEI nº 7910.2021/0001193-0, a licitação em tela foi instaurada pela SPObras por solicitação da SIURB, a quem, efetivamente, caberá promover a adjudicação do certame, firmar o contrato com a empresa vencedora e, conseqüentemente, arcar com o custo direto pela execução dos serviços, sendo oportuno, neste sentido, transcrever o trecho da Resolução de Diretoria aprovada pela Diretoria Executiva da SPObras, que sobre a matéria, assim dispõe:

- 6. Que a adjudicação do certame será feita pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, sendo os serviços remunerados com recursos da Dotação Orçamentária de Construção de Terminais de Ônibus nº 98.22.26.453.3009.1095.4.4.90.51.00 (Termo de Compromisso nº 0425.748-27/2013) e nº 22.10.26.453.3009.1095.4.4.90.51.00, ambas contempladas no PPA 2022-2025 - Programa Melhoria da Mobilidade Urbana e com previsão orçamentária no PLOA 2022, conforme informado pela Diretoria da Divisão de Finanças - SIURB/DAF/DF – Processo SEI nº 7910.2022/0000346-7;*
- 7. Que a homologação do resultado do Processo de Licitação pela SPObras, será realizado após a emissão da Nota de Reserva de recursos do Orçamento vigente à época;*

Assim, é importante ter em mente que no caso em tela, a SPObras, considerando o vínculo legal que possui com a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, a sua competência estabelecida por lei, e, ainda, em face da sua expertise, vem realizando diversos processos licitatórios para a referida Pasta, cuja documentação técnica que instrui os aludidos certames são desenvolvidos em conjunto com citada Secretaria.

Nesta esteira, a SPObras faz constar, expressamente, na norma editalícia as informações a respeito da adjudicação do certame, da origem dos recursos financeiros, e, ainda, a competência da SIURB para a contratação, vejamos:

4. DOS RECURSOS FINANCEIROS

4.1. As obras e serviços serão remunerados com recursos da Dotação Orçamentária de Construção de Terminais de Ônibus nº 98.22.26.453.3009.1095.4.4.90.51.00 (Termo de Compromisso nº 0425.748-27/2013) e nº 22.10.26.453.3009.1095.4.4.90.51.00.

4.1.1. A homologação do certame fica condicionada a efetivação da reserva de verba.

4.1.2. A licitante vencedora da presente licitação firmará Contrato diretamente com a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, a qual promoverá a adjudicação do objeto.

Como se pode notar as claras, a SPObras, neste caso específico, está apenas realizando o processo licitatório em nome da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, ou seja, atua única e exclusivamente como prestadora de serviço à SIURB, ou seja, desempenha um munus publicum, motivo pelo qual, tanto a norma editalícia quanto a minuta do contrato, que diga-se de passagem, é uma minuta padrão dos ajustes firmados pela SIURB, foram elaborados tendo como base a Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, é evidente que para este tipo de licitação, em que pese estar sendo realizada pela SPObras, é totalmente injustificável, juridicamente falando, a utilização da Lei Federal nº 13.303/2016, como sugerido pela Fiscalização, aliás, caso a SPObras utilizasse o seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, considerando as características próprias deste certame, possivelmente seria questionada por esta mesma Fiscalização do TCM sobre o regramento legal aplicado.

Corroborando com todo o raciocínio desenvolvido neste tópico, vale examinar o que diz o artigo 28 da Lei Federal nº 13.303/2016:

“Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas

a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.”

*Pois bem, observa-se que o dispositivo legal é claro ao determinar que os contratos com terceiros **destinados a prestação de serviço às empresas e às sociedades de economia mista**, citando, inclusive, alguns exemplos de ajustes, devem se submeter aos ditames da Lei Federal nº 13.303/2016.*

Ora, é de fácil percepção que o edital de Concorrência nº 012/SPORB/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para execução das obras de reforma e conservação do monumento à independência e casa do grito, não se destina a prestação de serviço público à SPObras, razão pela qual, ao contrário do que acredita a Fiscalização do TCM, não há que se falar em aplicação da Lei nº 13.303/2016, e, tampouco, na utilização do Regulamento de Licitações e Contrato da SPObras, não devendo, em hipótese alguma, prosperar tal entendimento.

Desse modo, considerando que estamos diante de um apontamento de natureza eminentemente jurídica, é certo que a matéria deve ser objeto de análise e manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, o que ainda não ocorreu, conforme foi verificado em consulta ao TC 006660/2022, sendo esta, medida urgente que se impõe, inclusive em razão das atividades desenvolvidas pela SPObras, entre elas, a realização de procedimentos licitatórios para atender diversas demandas oriundas da Administração Direta, cujas contratações estão sob a égide da LF nº 8.666/93.

5.7. A compensação financeira proposta na licitação acarreta em enriquecimento sem causa em favor da Administração Pública, uma vez que os índices reconhecidos pela jurisprudência são baseados na aplicação do IPCA-E (subitem 3.7).

A Fiscalização mantém este apontamento, respondido em 11/05/2022, e afirma que levou em consideração as manifestações prévias juntadas como peças nºs 31/32 e 36/37 do TC 006660/2022, que na verdade trata-se do mesmo material, encaminhado por SPObras e SIURB, respectivamente.

Pois bem, em que pese a afirmação da Fiscalização supracitada, não se verifica a existência de considerações específicas quanto a manifestação apresentada pela Origem, a qual reiteramos nesta oportunidade, conforme a seguir transcrito:

A Fiscalização, afirma que o contido na subcláusula 6.3.1 do Anexo XI – Minuta de Contrato, que prevê que o cálculo da compensação financeira terá por base a remuneração básica da caderneta de poupança, importa em enriquecimento sem causa em favor da Administração.

Fundamenta sua afirmação na jurisprudência do TCU, Acórdão TCU-Plenário nº 2719/2020, no qual o órgão fiscalizador das contas da União fixa que o índice IPCA-E é o aplicável às cobranças administrativas contra a Fazenda Pública em geral.

Preliminarmente, entendo estar equivocada a Fiscalização, pois da leitura do texto do Acórdão destacado em seu Relatório Preliminar, s.m.j., está referindo-se especificamente às dívidas administrativas da União.

De qualquer sorte, considerando que a SPObras, empresa responsável pelo procedimento licitatório, assim como a SIURB, futura contratante são órgãos da Administração Municipal da Cidade de São Paulo, na elaboração do edital e da minuta de contrato foram adotadas as disposições contidas na legislação municipal complementarmente à legislação federal.

Desse modo, considerando ainda que, a redação da subcláusula ora impugnada pela Fiscalização do TCM está em conformidade com o disposto na Portaria 5/12 – SF de 05 de janeiro de 2012, entendemos que este apontamento resta superado.

Desse modo, considerando que estamos diante de um apontamento de natureza eminentemente jurídica, é certo que a matéria deve ser objeto de análise e manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, inclusive, quanto a orientação sobre atender uma jurisprudência do TCU ou cumprir as disposições da legislação municipal.

5.8. A exigência de que a futura contratada apresente endosso de carta de fiança a estabelecimento bancário no Município de São Paulo não tem previsão legal, por ser restritiva à competitividade e interferir na autonomia privada das licitantes e instituições bancárias sem justificativa razoável (subitem 3.8).

A Fiscalização mantém este apontamento, respondido em 11/05/2022, e afirma que levou em consideração as manifestações prévias juntadas como peças nºs 31/32 e 36/37 do TC 006660/2022, que na verdade trata-se do mesmo material, encaminhado por SPObras e SIURB, respectivamente.

Pois bem, em que pese a afirmação da Fiscalização supracitada, não se verifica a existência de considerações específicas quanto a manifestação apresentada pela Origem, a qual reiteramos nesta oportunidade, conforme a seguir transcrito:

A Fiscalização equivoca-se ao afirmar que não há previsão legal para a exigência ora impugnada.

Como já antedito, considerando que a SPObras, empresa responsável pelo procedimento licitatório, assim como a SIURB, futura contratante são órgãos da

Administração Municipal da Cidade de São Paulo, na elaboração do edital e da minuta de contrato foram adotadas as disposições contidas na legislação municipal complementarmente à legislação federal.

Pois bem, a previsão legal para esta exigência encontra respaldo no disposto no Art. 5º e seu Parágrafo Único, da Portaria Secretaria Municipal da Fazenda – SF nº 338 de 02 de dezembro de 2021.

Desse modo, entendemos que este apontamento resta superado.

Considerando que estamos diante de um apontamento de natureza eminentemente jurídica, é certo que a matéria deve ser objeto de análise e manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, inclusive, quanto a orientação sobre atender uma jurisprudência do TCU ou cumprir as disposições da legislação municipal.

5.9. A exigência de apresentação do contrato, para efeito de aceitação dos atestados, extrapola a previsão legal do art. 58, II da LF nº 13.303/16, ao inserir obrigações não previstas na Lei, podendo resultar em restrições indevidas à participação no certame, reduzindo a competitividade (subitem 3.9).

A Fiscalização mantém este apontamento, respondido em 11/05/2022, e afirma que levou em consideração as manifestações prévias juntadas como peças nºs 31/32 e 36/37 do TC 006660/2022, que na verdade trata-se do mesmo material, encaminhado por SPObras e SIURB, respectivamente.

Pois bem, em que pese a afirmação da Fiscalização supracitada, não se verifica a existência de considerações específicas quanto a manifestação apresentada pela Origem, a qual reiteramos nesta oportunidade, conforme a seguir transcrito:

A Fiscalização afirma que o subitem 11.4.4.1 do edital que exige a apresentação dos contratos firmados entre a pessoa jurídica de direito público e a contratada principal, acompanhado da autorização da subcontratação, para o caso de comprovação de qualificação técnica por meio de atestados de obras ou serviços realizados por subcontratação de obras públicas, para a aceitação dos referidos atestados exorbita a previsão legal do art.58, II da LF nº 13.303/16 e pode resultar em restrições indevidas à participação no certame, reduzindo a competitividade.

Preliminarmente, releva lembrar à Fiscalização que o edital ora em análise tem por fundamento legal a LF nº 8.666/93, tal como constou em seu preâmbulo, portanto não se evidencia a violação legal citada.

Pois bem, em que pese o entendimento equivocado da Fiscalização, como se verá adiante, de que a disposição editalícia de que trata o subitem 11.4.4.1 tem natureza restritiva e pode reduzir a competitividade, cabe esclarecer que se trata do zelo que deve a Administração exercer nas suas contratações. Vejamos:

É cediço, que a subcontratação parcial ou total de serviços ou obras realizadas pela Administração Pública deve estar prevista no instrumento editalício e mais, que deve ser previamente autorizada pelo órgão público contratante, o que somente terá validade se feito formalmente, ou seja, documentado e assinado pelas partes envolvidas.

De acordo com o entendimento ora exarado pela Fiscalização, uma empresa jurídica privada tem legitimidade para emitir atestados de obras públicas, independentemente do reconhecimento legal pelo órgão público contratante, à favor de uma outra empresa jurídica privada, sem que merecesse a devida confirmação deste órgão licitante.

Ora, como já atendido, se a subcontratação só é legítima e reconhecida com a aprovação do órgão público contratante, e que, obrigatoriamente, está deve se dar por meio formal, o edital não está exigindo nenhum documento novo que já não deva existir no mundo jurídico legal.

Desse modo, o entendimento da Fiscalização merece ser reconsiderado, uma vez que não se trata de exigência restritiva, mas sim, de exigência para salvaguardar a segurança jurídica do procedimento licitatório e da futura contratação.

5.10. No Edital e na minuta do Contrato não foram previstas cláusulas específicas sobre a obrigatoriedade de se registrar todas as ocorrências relativas à execução do contrato no Livro de Ordem e de que este seja mantido no local da execução das obras em consonância com o art. 1º, §§ 2º e 3º da Resolução TCM nº 07/16) (subitem 3.11).

Como já informado em 11/05/2022, a minuta do contrato será revisada por ocasião da republicação do edital, para constar as cláusulas ora questionadas.

Desse modo, entendemos que este apontamento resta superado.

5.11. Não foi previsto em ambos os documentos, Edital e minuta do Contrato, a utilização de tecnologia de fiscalização por monitoramento mediante o uso de imagens por câmeras e de mapeamento georreferenciado, para posterior disponibilização ao Tribunal de Contas do Município ou aos seus Técnicos, quando requisitadas, conforme previsto nos arts. 2º e 3º da Resolução TCM nº 07/16 (subitem 3.11).



Como já informado em 11/05/2022, a minuta do contrato será revisada por ocasião da republicação do edital, para constar as cláusulas ora questionadas.

Desse modo, entendemos que este apontamento resta superado.

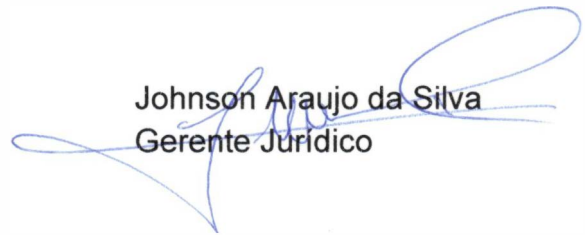
III – DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, em face dos esclarecimentos ora prestados SPObras, bem como, da previsão de adequação do quanto necessário, por ocasião da retomada da licitação, suspensão “sine die”, entendemos que os apontamentos restam superados.

São Paulo, 04 de julho de 2022.



Maria Beatriz M. Millan Oliveira
Presidente da Comissão Permanente
de Licitações



Johnson Araujo da Silva
Gerente Jurídico



SÃO PAULO OBRAS

Diretoria de Obras

RUA XV DE NOVEMBRO, 165, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01013-001

Telefone: 3113-1500

PROCESSO 7910.2022/0000492-7

Encaminhamento SP-OBRA/DOB Nº 066411806

São Paulo, 04 de julho de 2022.

CHG - Ricardo de Menezes Dias

Em atendimento ao solicitado no Relatório Conclusivo do Tribunal de Contas do Município, segue manifestação:

5.2. As exigências de qualificação técnica operacional para os serviços contidos nas alíneas “f”, “g” e “h” do subitem 11.4.2 do Edital não foram devidamente justificadas de modo que reste demonstrado que esses serviços possuem relevância técnica, em desacordo com a Lei Federal nº 13.303/16, art. 58, inciso II (subitem 3.3.1).

f) Montagem de Guarda – Corpo em Vidro Laminado: 280m

A relevância técnica advém da grande extensão do guarda corpo e também da qualidade do vidro a ser empregado, uma vez que sua utilização será em terminal de passagem com grande fluxo de usuários e qualquer falha neste material e/ou emprego poderá causar acidentes que colocarão em risco a salva guarda humana.

g) Instalação de Telha Metálica Termo – Acústica com miolo em poliuretano e/ou lã de rocha e/ou EPS e/ou similar (Tipo Telha Sanduíche): 4.300 m²

Sendo uma telha específica para amainar as possíveis altas temperaturas e também para abafar ruídos excessivos típicos de um terminal urbano de passageiros e/ou mesmo proveniente de chuvas intensas e ainda pela sua grande área a ser coberta nas dimensões de um campo de futebol, há de se considerar relevância técnica devido a expertise em seu emprego, pois caso não atinja a performance esperada, há possibilidade de trazer grandes prejuízos aos usuários, empresas e comércios que estarão instalados no referido terminal.

h) Supervisão e/ou Gerenciamento de serviços ambientais de obras de construção e/ou reforma de edificações (Qualitativo)

A relevância técnica pode ser verificada pela justificativa que se fará em resposta ao item 5.3 do Relatório Conclusivo.

5.3. As exigências de qualificação técnico-profissional para profissionais sêniores ambientais previstos nas alíneas “c”, “d” e “e” do subitem 11.4.5 do Edital não foram devidamente justificadas de modo que reste demonstrado que esses serviços possuem relevância técnica, em desacordo com a Lei Federal nº 13.303/16, art. 58, inciso II (subitem 3.3.2).

Considerando que esta matéria já foi objeto de análise e manifestação nos autos do TC 008054/2022, cabe reproduzir a devida justificativa apresentada pela SPObras:

Preliminarmente, cabe informar que o subitem 11.4.3.1. do edital, que trata das diferentes formas de comprovação de vínculo do quadro da licitante, por ocasião da retomada da licitação, será retificado para que seja inserida a alínea “e”, cuja redação deverá atender a jurisprudência do TCU, ou seja, será aceita a declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado/ **currículo (documento solicitado no edital)** apresentado(s), desde que acompanhada da anuência deste.

Quanto a relevância das exigências relacionadas aos profissionais da área ambiental, reconhecemos que não há relevância financeira, porém não se pode menosprezar a relevância deste trabalho técnico, **de natureza bastante específica**, cujas atividades estão detalhadas no Termo de Referência e seus anexos.

Como se pode verificar ainda, existe uma Licença Ambiental de Instalação (LAI nº 04.DCONT-SVMA/2014) que estabelece 45 exigências ambientais a serem cumpridas durante a execução da obra e que são condicionantes para viabilizar a emissão por parte do Órgão Licenciador, Secretaria do Verde e Meio-Ambiente – SVMA, da Licença Ambiental de Operação, sem a qual, o Terminal não poderá funcionar, logo, não haverá a prestação do serviço pretendida, prejudicando sobremaneira os usuários do transporte público e, portanto, deixando de atender o interesse público.

Cabe lembrar, que se trata de obra remanescente de um empreendimento inacabado, paralisado desde agosto de 2019, o que por si só, exige que os serviços relacionados as questões ambientais sejam realizados por profissionais com largo tempo de experiência para esclarecer sobre o andamento e acompanhar a gestão ambiental dos programas estabelecidos no PBA (Plano Básico Ambiental), instrumento que estabelece o detalhamento dos serviços ambientais a serem executados ao longo de todas as etapas da obras

Por fim, cabe destacar que a **relevância técnica e legal**, dos serviços a serem prestados pelos profissionais de meio ambiente é tanta que terão início antes mesmo do começo das obras e continuarão a ser desenvolvidos durante todo período da execução das obras, conforme se verifica no cronograma físico-financeiro anexo ao edital.

Desse modo, parece-nos que este apontamento pode ser superado.

Referente aos itens 5.1 e 5.4, segue manifestação da Gerência de Preços e Custos em documento 066384676.

Adriana Siano Boggio Biazzi

Diretora de Obras

Adriana Siano Boggio Biazzi
Diretor(a)



Em 04/07/2022, às 19:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066411806** e o código CRC **7E43956B**.
